



MUNICÍPIO DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



LEI MUNICIPAL Nº 1.419/2025

SÚMULA: “ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1025/2018 QUE REFORÇA O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO, ECONÔMICO E SOCIAL”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, **OSMAR ANTONIO MOREIRA**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º Inclui o inciso VIII no art. 2º da Lei Municipal Nº 1025/2018, que passará a ter a seguinte redação:

“-----

VIII – incentivar e apoiar o desenvolvimento social urbano, podendo desenvolver ações em terrenos residenciais e comerciais do núcleo urbano.

-----”

Art. 2º Inclui o inciso III no art. 3º da Lei Municipal Nº 1025/2018, que passará a ter a seguinte redação:

“-----

III - Dependerão de despacho autorizativo do Secretário Municipal Urbanismo para utilização dos veículos e equipamentos rodoviários, maquinários e pela aquisição de tubos de concreto, em áreas urbanas;

-----”

Art. 3º Altera o art. 6º da Lei Municipal Nº 1025/2018, que passará a ter a seguinte redação:

“-----

Art. 6º Os munícipes interessados nos serviços de veículos e equipamentos rodoviários, máquinas agrícolas e rodoviárias e pela aquisição de tubos de concreto colocados à disposição deverão proceder a sua inscrição junto à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Aquicultura ou Secretaria de Urbanismo Municipal para serviços urbanos.



MUNICÍPIO DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



-----"
Art. 4º Altera o art. 9º da Lei Municipal Nº 1025/2018, que passará a ter a seguinte redação:

“-----

Art. 9º Os serviços autorizados por esta lei são aqueles necessários ao desenvolvimento produtivo agrícola, pecuário e de desenvolvimento social no perímetro urbano do Município de Paranaíta/MT, ou aqueles emergenciais para socorrer produtores em situações de calamidade.

-----”

Art. 5º Altera o art. 10 da Lei Municipal Nº 1025/2018, que passará a ter a seguinte redação:

“-----

Art. 10 Para execução dos serviços de recuperação de carreadores, além do uso de máquinas rodoviárias e agrícolas, veículos e equipamentos do município, poderão ser utilizados tubos de concreto construídos pela secretaria de Obras.

§ 1º Para recebimento dos tubos de concreto, haverá a participação do proprietário, arrendatário ou parceiro beneficiado, mediante o pagamento através da guia de recolhimento emitido pelo departamento de tributos nos seguintes valores calculados em UPF (Unidade de Padrão Fiscal do Município de Paranaíta/MT):

I – Tubos com 40 (quarenta) centímetros de diâmetro – 2,76 (dois inteiros e setenta e seis décimos da UPF Municipal).

II – Tubos com 60 (sessenta) centímetros de diâmetro – 3,53 (três inteiros e cinquenta e três décimos da UPF Municipal).

III – Tubos com 80 (oitenta) centímetros de diâmetro – 5,29 (cinco inteiros e vinte e nove décimos da UPF Municipal).

IV – Tubos com 1,00 (um) metro de diâmetro – 6,62 (seis inteiros e setenta e dois décimos da UPF Municipal).

§ 2º Os tubos de concreto serão retirados pelo proprietário, arrendatário ou parceiro beneficiado na Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Urbanos/Saneamento, mediante os pagamentos constantes no presente artigo, os quais deverão ser efetuados junto à Secretaria Municipal da Fazenda, ou junto à rede bancária instalada no Município por intermédio de GUIA DE RECOLHIMENTO emitida pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Aquicultura, após prévia consulta de disponibilidade de estoque na Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Urbanos/Saneamento.

§ 3º Será de responsabilidade do proprietário, arrendatário ou parceiro o transporte dos tubos



MUNICÍPIO DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



de concreto, não se responsabilizando o Município por tal obrigação.

-----"

Art. 6º Altera o art. 12 da Lei Municipal Nº 1025/2018, que passará a ter a seguinte redação:

-----"

Art. 12 Os serviços que poderão ser locados para máquinas e equipamentos rodoviários não poderão ultrapassar a quantidade máxima de 30h por ano por cidadão, somando todos os serviços, que serão remunerados na seguinte proporção:

I – RETROESCAVADEIRA: no valor equivalente de 3,15 UPF municipal (três inteiros e quinze décimos) por hora máquina;

II – ESCAVADEIRA HIDRÁULICA: no valor equivalente a 5,20 UPF municipal (cinco inteiros e vinte décimos) por hora máquina;

III – ROLO COMPACTADOR: no valor equivalente a 2,36 UPF municipal (dois inteiros e trinta e seis décimos) por hora máquina;

IV – MOTONIVELADORA: no valor equivalente a 5,20 UPF municipal (cinco inteiros e vinte décimos) por hora máquina;

V – PÁ CARREGADEIRA: no valor equivalente a 3,15 UPF municipal (três inteiros e quinze décimos) por hora máquina;

VI – CAMINHÃO DIESEL BASCULANTE: no valor equivalente a 0,07 UPF municipal (sete centésimos) por km rodado;

VII - TRATOR AGRICOLA - no valor equivalente a 2,36 UPF municipal (dois inteiros e trinta e seis décimos) por hora máquina.

§ 1º As comunidades que possuem trator recebido em comodato pela prefeitura, não poderão ser atendidas com o serviço máquina tipo TRATOR AGRICOLA através deste programa.

§ 2º No caso de utilização de trator sobre esteiras e escavadeira hidráulica, ou máquina que necessite de transporte sobre "prancha", o solicitante deverá arcar com os custos de transporte do equipamento, que será recolhido na proporção de 0,22 UPF municipal por quilometro rodado do caminhão prancha, somando-se a ida e volta, podendo os valores correspondem ao transporte ser dividido entre os produtores beneficiados.

§ 3º Em se tratando de sobras de destocamento, o produtor deverá se responsabilizar pelo destino final.

-----"

Art. 7º Altera o inciso I do art. 13 da Lei Municipal Nº 1025/2018, que passará a ter a seguinte redação:



MUNICÍPIO DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



“-----

I – CAMINHÃO COM CARROECERIA FURGÃO: no valor equivalente a 0,05 UPF municipal (cinco centésimos) por km rodado;

-----”

Art. 8º Altera o caput do art. 17 da Lei Municipal Nº 1025/2018, que passará a ter a seguinte redação:

“-----

Art. 17 O pagamento dos serviços prestados com máquinas próprias deverá ser efetuado junto à Secretaria Municipal da Fazenda, ou junto à rede bancária instalada no Município, mediante GUIA DE RECOLHIMENTO emitida pela Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária ou órgão competente municipal, até 30 (trinta) dias após a execução e conclusão dos serviços.

-----”

Art. 9º Fica o Executivo autorizado a proceder à reedição da Lei Municipal nº. 1025/2018, de acordo com as alterações da presente Lei, permanecendo em vigor os demais dispositivos.

Art. 10 Esta Lei entrará em vigor em 90 (noventa) dias após sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paranaíta/MT, em 03 de fevereiro de 2025.

OSMAR ANTONIO MOREIRA
Prefeito de Paranaíta/MT